

# LITISCONSÓCIO

Bruna Carolina de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Priscila Porfirio MORAIS<sup>2</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>3</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo o estudo do instituto do Litisconsórcio.

## 2. CONCEITO

O processo conhecido tradicionalmente é formado por duas partes, um autor e um réu. Além destas figuras processuais, o Código de Processo Civil brasileiro reconhece a possibilidade de existir ação onde figurem mais de um réu ou mais de um autor ao mesmo tempo.

Segundo Vicente Greco Filho, o Código de Processo Civil adota como regra a singularidade de partes e seu sistema está baseado nesse princípio, de modo que a pluralidade de partes ou a intervenção de terceiros devem ser interpretadas como exceções e, portanto, estritamente. (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, 2009, p. 131)

O litisconsórcio, portanto, é um fenômeno processual que ocorre sempre que tiver mais de uma pessoa figurando no mesmo polo da demanda. Trata-se da cumulação de sujeitos no processo.

Segundo o art. 46, do CPC, “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Bruna.krl@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Prii.porfirio@hotmail.com

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Advogada. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. E-mail: arianefo@ig.com.br

IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”.

## 2. CLASSIFICAÇÃO

O litisconsórcio pode ser classificado de acordo com quatro categorias. Vejamos cada uma delas.

### 2.1 QUANTO À FORMAÇÃO

Ativo: Quando há pluralidade de autores na demanda.

Passivo: Quando há pluralidade de réus na demanda.

Misto: Se mais de um autor e mais de réu compuserem a demanda.

### 2.2 QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

Inicial: É aquele que já nasce com a propositura da ação, quando vários são os autores ou réus convocados pela citação inicial.

Ulterior: É aquele posterior ao início da demanda.

### 2.3 QUANTO À DECISÃO

Unitário: A sentença proferida deve ser idêntica para todos que estejam no mesmo polo do processo.

Simple: Quando as decisões podem ser diversas para cada litisconsorte.

### 2.4 QUANTO À OBRIGATORIEDADE

Facultativo: É aquele que se estabelece por vontade própria das partes.

Necessário: O que não pode ser dispensado, mesmo com o acordo dos litigantes. Sempre fruto de exigência da lei.

## 3. O LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Outra classificação quanto à formação do litisconsórcio é o chamado litisconsórcio multitudinário. A palavra multitudinário vem de multidão, logo, esse litisconsórcio consiste

em muitas pessoas figurando no mesmo polo da demanda, uma “multidão”.

Não existe um número máximo de pessoas que possam figurar no mesmo polo da ação, mas o juiz poderá limitar essa quantidade quando achar necessário para o andamento do processo.

“Art. 46: (...)”

Parágrafo único: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão”.

#### 4. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Em duas hipóteses será obrigatório o litisconsórcio: quando houver lei determinando a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica for tal que o juiz tenha de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. (GONÇALVES, Marcus Vinicius, 2009, p.148)

A necessidade de se formar um litisconsórcio depende de disposição legal e as consequências da não formação de um litisconsórcio necessário estão previstas no artigo 47, do Código de Processo Civil.

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

#### 5. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

O art. 46 do CPC define as hipóteses em que pode (facultativamente) ocorrer a formação de litisconsórcio pela vontade do autor. São hipóteses em que se poderia propor ações isoladamente. (WAMBIER, 2014, p.319)

“Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

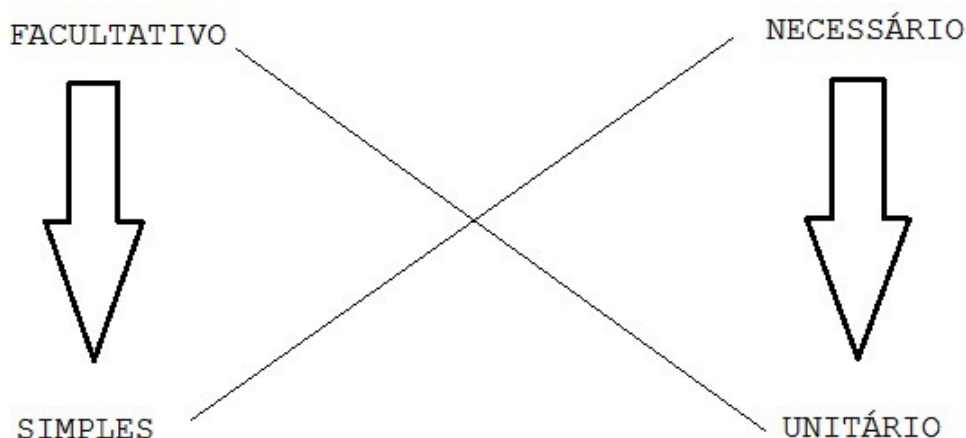
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.”



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto todo tema tratado no decorrer deste artigo a respeito do litisconsórcio, observamos que o objetivo deste fenômeno processual é trazer economia e harmonia processual, observando cuidadosamente os princípios processuais e os direitos dos envolvidos, bem como se tratando das decisões, não há risco de divergências, tendo em vista que todas são impostas no mesmo momento.

## 6. REFERÊNCIAS

- [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2303](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2303)
- GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol.2, Saraiva, 2003.
- <http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>
- WAMBIER RODRIGUES, Luiz. Curso Avançado de Processo Civil. Volume 1, Revista dos Tribunais, 2014.
- <http://www.webartigos.com/artigos/litisconsorcio-conceito-e-classificacao/40424/#ixzz3G8j9aMXU>